



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a altera a redação do inciso II, do art. 21, da Lei Municipal nº 11.868, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A alteração da Lei nº 11.868, de 2019 se justifica, pois:

O presente Projeto tem como objetivo corrigir uma divergência no texto da lei uma vez que no Anexo II que especifica a distância entre as peças publicitárias consta distância de 100 (cem), a divergência deve ser sanada para evitar dupla interpretação.

Destaca-se infra os termos da Lei nº 116868, de 2019, a qual o presente PL propõe alterar:

LEI Nº 11.868, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

*Art. 21. **O engenho publicitário do Tipo II** (27 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros: (g.n.)*

*II - **rarefação mínima de 300 m (trezentos metros)** entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no imóvel. (g.n.)*

Conforme consta na Justificativa deste PL, o objetivo deste PL é corrigir uma divergência no texto da Lei (Art. 21, II, acima descrito), uma vez que no Anexo II especifica a distância entre as peças publicitárias com espaçamento ou rarefação mínima de 100 m, destaca-se infra os termos do Anexo II, da Lei nº 11868, de 2019:

Lei nº 11.868, de 15 de fevereiro de 2019.

ANEXO II - DISTANCIAMENTO ENTRE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

MODELO	h. mín.(m)	h. máx.(m)	Área Max. (m ²)	Quota	Distância entre Engenhos ou Conj. de Engenhos (metros)
Tipo I	3,00	10,00	18,00	3	1 face por sentido da via e por quadra
Tipo II (padrão)	3,00	9,00	27,00 Específica	3	100,00
Tipo III	5,00	15,00	40,00	4	100,00
Tipo IV	5,00	18,00	30,00	4	100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tipo V	5,00	18,00	75,00	0	100,00-Urbano, e 100,00-Rural
Tipo VI	-	-	50%	0	1 face por sentido da via e por quadra
Tipo VII	-	-	-	0	1 face por sentido da via e por quadra

O presente PL dispõe sobre a alteração da Lei nº 11868, de 2019, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, essa Lei dispõe que o engenho publicitário do Tipo II, deverá ter uma rarefação mínima de 300 m entre engenhos ou conjunto de engenhos da mesma face por sentido da via, instalados no imóvel (Art. 21, II) e no Anexo II da Lei nº 11868, de 2019, especifica que a distância entre engenhos ou conjuntos de engenhos deve obedecer a distância de 100 metros, sendo assim, as disposições desta Proposição está em conformidade com a LC Federal nº 95, de 1998, a qual dispõe sobre a Técnica Legislativa, e estabelece que as disposições normativas serão redigidas com precisão, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica